

Proc. 23 825 - 44

1945

CJT-342-45
CR/CCB

Recurso extraordinário em execução - Código Nacional do Ar.

Encerra-se a execução com a reintegração e pagamento dos salários vencidos ao empregado. Alegações supervenientes, sob pretexto de direitos desrespeitados, constituem fato novo, que só pode ser dirimido, em outra reclamação.

Não pode subsistir decisão que reviva fato já extinto, maxime violando dispositivo expresso de lei - art. 147 do Código Nacional do Ar - só ordenar reintegração em cargo, só permissível a brasileiro nato, a brasileiro naturalizado.

VISTOS E RELATADOS estes autos de reclamação entre partes Carlos Paulo Fritzsche e Serviços Aereos Cruzeiro do Sul:

Em feito trabalhista entre partes como reclamante Carlos Paulo Fritzsche e como reclamada os Serviços Aereos Cruzeiro do Sul Ltda., o Conselho Regional da 1a. Região reformando a sentença da 4a. Junta de Conciliação e Julgamento, que julgara improcedente a ação, condenou a empresa reclamada a reintegrar o reclamante no mesmo cargo que ocupava por ocasião da dispensa, pagando-lhe os salários atrasados, bem como a regularizar a sua situação na Caixa dos Aeroviários (fls.67/69).

Transitado em julgado dita decisão e apurado o quantum dos salários atrasados, pagou a empresa a Paulo Fritzsche, a importância de Cr\$ 25.000,00 (fls.75), para, em seguida, em petição de fls. 77 declarar que não podia reintegrar o aludido empregado, por motivo de interesse à segurança nacional, esclarecendo mais que já havia instaurado inquerito, pe -

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

rante a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento, afim de que fosse autorizada a dispensa-lo, merecendo da 4a. Junta o despacho de fls.77, in verbis:

Não merece acolhida o requerido acima. Esta Junta não tem poderes para desautorar o acordo de fls. proferido pelo Egregio Conselho Regional. Não procede a alegação do pedido de novo inquerito, porquanto não só é matéria julgada, como esta só poderia ser requerida depois de cumprir a decisão de fls. . Expeça a secretária o competente mandado de reintegração.

Entretantes deu-se o processamento do inquerito, perante a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento, do qual não tomou conhecimento o Conselho Regional, por não ter sido cumprida a decisão anterior, que mandava reintegrar o empregado (proc. 1 004 de 1943, in apenso, fls. 18/19), decisão que passou em julgado.

Prosseguindo-se na execução e feito novos calculos, houve por bem, dessa feita, a empresa de reintegrar o empregado, segundo afirma na petição de fls. 85, pagando-lhe os atrasados no total de Cr\$ 32.500,00 (fls. 86).

Eis que surge a petição de fls. 88, do empregado, onde se alega que a empresa não dera fiel cumprimento à decisão exequenda, por isso que, em carta de 18 de agosto de 1944, (fls.91) resolveu transferir-lhe para Porto Alegre.

Intimada a empresa sobre o assunto, informou que reintegrar o empregado, estando, assim, terminado o litigio (fls. 94), informação que foi contestado pelo recorrido, alegando que perdurara, ainda, o impasse, determinando-lhe a empresa que, em casa, aguardasse ordens posteriores.

Dai o despacho de fls. 95v/96 do honrado presidente titular da 4a. Junta, concebido nestes termos, in fine:

"... Pagos, como foram os salários vencidos e

M. T. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

reintegrado, como se acha o reclamante no seu emprego, a transferencia é fato novo que não diz respeito à execução, a qual está finda. ~~de~~ desse fato decorrem direitos, o novo litigio, se houver, somente poderá ser dirimido em outra reclamação.

Agravou-se desse despacho, Carlos Paulo Fritzsche, nos termos do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, para o Presidente do Conselho Regional, ponderando que ordenando a agravada a sua transferencia para as funções de mechanico, em Porto Velho, R., descumprira a empresa a decisão do Conselho Regional, que ordenara a sua reintegração no cargo de Instrutor de mecanico de bordo (fls. 97/99).

Contra minucou a agravada às fls. 103/104, mantendo o Sr. Presidente da Junta o despacho agravado (fls. 104).

O Presidente do Conselho Regional, julgou procedente o agravo determinando a reintegração do agravante no cargo de instrutor de mecanicos de bordo, na conformidade do julgado exequendo, aplicando-se a agravada, em caso de recusa, o disposto no art. 729 da Consolidação das Leis do Trabalho. (fls. 105/106).

Dá o presente recurso extraordinário, com apoio na letra b do art. 896 da Consolidação, manifestado pela empresa, em tempo oportuno.

Dá a recorrente como violado o art. 147 do Código Brasileiro do Ar, que prescreve:

" só poderão exercer funções a bordo de aeronave nacional brasileiros natos".

E argumenta que sendo a recorrente concessionaria de serviço público, está sujeita as prescrições do Ministério da Aeronautica e da Diretoria de Aeronautica Civil, as quais a obrigam, antes de tudo, a respeitar as normas do Código do Ar. (fls. 114/116).

Nesta instancia, ouvida a Procuradoria, assim se extorreu:

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

a fls. 105 destes autos, não cabe recurso ex
traordinário.

Não aceita tal preliminar, deve ser dado
provimento ao recurso, eis que diz o art. 147,
do Código do Ar apontado como violado:

"Só poderão exercer funções a bordo de
aeronave nacional brasileiros natos".

Ora o acórdão de fls. determinou a rein
tegração do reclamante, que foi cumprida, con
scante despacho de fls. 95 verso. É verdade
que não no último cargo ocupado, mas em cu
tro de igual categoria e vencimentos, e isso
porque aquele, conscante o texto legal, só po
derá ser exercido por brasileiro nato.

Assim insistir na volta do empregado a
tal cargo, tal como fez o despacho de fls.
105, ora recorrido, será evidentemente vio
lar texto de lei.

É o relatório.

.

VOTO:

A decisão recorrida, proferida em agravo na execução,
sob pretexto de não haver sido cumprido o respeitável acórdão exe
quendo de fls. ordenou se fizesse a reintegração do recorrido
no cargo de mecânico instrutor de bordo.

Não obstante, segundo o respeitável despacho do ilustra
Presidente titular da 4a. Junta de Conciliação e Julgamento, ^{litig} liti
gio já estava findo, uma vez que ao recorrido foram pagos os salá
rios devidos e reintegrado já se achava o mesmo no seu emprego. Por
isso mesmo considerou o Presidente da Junta "a quo", que o pedido do
recorrido era inoportuno, visto como a transferencia imposta pela
recorrente, contra a qual se insurgira o recorrido, era fato novo,
que nada dizia respeito à execução, já terminada.

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Desse jeito, com a devida venia, não se justificava a decisão do culto e honrado Presidente do Conselho Regional, revivendo matéria já definitivamente encerrada. Ordenando a reintegração no cargo de instrutor de bordo, de cidadão de origem alemã, naturalizado brasileiro, atentou contra dispositivo expresso do art. 147 do Código Nacional do Ar que exige, para exercer funções de bordo de aeronave nacional, "a qualidade de brasileiro nato".

A decisão recorrida colocou a recorrente em situação difícil, eis que se prevalecesse dita decisão estaria a recorrente, como bem pondera em suas razões, entre Charibides e Scyla, e isso porque, se a descumprisse, incidiria nas sanções do art. 729 da Consolidação das Leis do Trabalho; e se a cumprisse estaria sujeita às penas cominadas pelo Código Nacional do Ar.

O que de certo emerge dos autos é que o recorrido foi reintegrado e recebeu os salários vencidos, sendo, posteriormente, transferido para Porto Velho - Conseqüentemente, nada mais havia a fazer, por isso que, se ao recorrente direitos, por ventura, assistisse sobre o fato novo, só através outra reclamação poderia ser dirimida a controvérsia.

É de se ressaltar, que a recorrente não descumpriu o acórdão exequendo, por isso que obdecendo estritamente aos dispositivos desenganados do Código do Ar, que veda o exercício das funções de bordo àqueles que não sejam brasileiros natos, estaria agindo em observância aos imperativos categoricos da lei, que devia ser respeitada.

Vale, ainda, assinalar que o contrato de trabalho do recorrido é daqueles em que a transferência é clausula implicita do seu contrato, não havendo, assim, nenhum desrespeito ao acórdão exequendo o fato de ser o recorrido transferido para outra localidade, onde exigissem as necessidades dos serviços da Cia. recorrente.

Por estes fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e, de merito, dar-lhe pro

vimento para reformar a decisão recorrida restabelecendo, em consequência, o despacho do presidente da 4a. Junta de Conciliação e Julgamento.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1945

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Manoel Caldeira Netto

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em

2 / 6 / 45.